

# JURIMETRIA E MINISTÉRIO PÚBLICO: LEVANTAMENTO EMPÍRICO E ESTATÍSTICA COMO FERRAMENTAS NECESSÁRIAS À TOMADA DE DECISÃO ESTRATÉGICA INSTITUCIONAL

*Jurimetrics and Public Prosecutor's Office: Empirical data collection and statistics as necessary tools for institutional strategic decision-making*

---

**Rafael Correa Costa**

**Andréa Abrahão Costa**

**Silvia Alves Carvalho**

**RESUMO:** O trabalho discute a necessidade de superação do fazer jurídico centrado em uma abordagem dogmática lastreada na manipulação argumentativa do plano normativo abstrato. Sustenta-se que a norma jurídica não é deduzida logicamente de significados normativos prévios, sendo a interpretação um processo criativo, influenciado por fatores extrajurídicos que condicionam a aplicação prática do direito, em linha com o Realismo Jurídico. Nesse sentido, a Jurimetria se revela como alternativa de compreensão do fenômeno jurídico em sua integralidade pelo uso de método empírico estatístico adequado à incerteza do Direito. Defende-se a necessidade de utilização da jurimetria pelo Ministério Público para fundamentar decisões estratégicas e garantir a concretização de direitos, com atingimento de resultados efetivos, observáveis e mensuráveis decorrentes de sua atuação.

**Palavras-chave:** Ministério Público; jurimetria; estatística; resultados.

**ABSTRACT:** This paper discusses the necessity of overcoming the legal practice centered on a dogmatic approach grounded in the argumentative manipulation of the abstract normative plan. It argues that legal norms are not logically deduced from pre-existing normative meanings; rather, interpretation is a creative process influenced by extralegal factors that condition the practical application of the law, in line with Legal Realism. In this regard, jurimetrics emerges as an alternative to understanding the legal phenomenon in its entirety through the use of an empirical statistical method suited to the uncertainty of the Law. It advocates for the use of Jurimetrics by the Public Prosecutor's Office to substantiate strategic decisions and ensure the realization of rights, achieving effective, observable, and measurable results from its actions.

**Keywords:** Public Prosecutor's Office; jurimetrics; statistics; outcomes.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca apontar a necessidade de o Ministério Público distanciar-se de um modelo tipicamente “dogmático” do fazer jurídico, limitado à construção de discursos retóricos baseados em textos normativos e jurisprudência selecionada, propondo-se uma investigação mais ampla e empiricamente fundamentada do fenômeno jurídico para nortear formulação de estratégias institucionais mais eficazes.

Parte-se da premissa de uma insuficiência do estudo bibliográfico para conhecimento do Direito, isso porque o conhecimento do plano normativo em abstrato não revela a integralidade do fenômeno jurídico, sendo necessário, para tanto, investigação empírica do plano concreto de aplicação do Direito.

Nesse contexto, a jurimetria, ao integrar metodologias estatísticas ao estudo do Direito, propõe um novo paradigma que transcende a análise puramente teórica e normativa, promovendo uma compreensão mais aprofundada e prática da ordem jurídica.

O Ministério Público, como instituição fundamental na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, enfrenta desafios complexos que exigem um conhecimento detalhado e preciso da realidade jurídica. A jurimetria mostra-se como uma resposta possível a essa necessidade, permitindo a investigação sistemática do funcionamento da ordem jurídica por meio da coleta, organização e análise de dados empíricos.

Este trabalho explora a necessidade de uma ciência do direito empiricamente fundamentada e, a partir dessa perspectiva, busca-se demonstrar como a integração do método estatístico pode otimizar a atuação institucional do Ministério Público, possibilitando uma atuação mais eficaz e alinhada com as necessidades da sociedade.

## 2 A “DOGMÁTICA BIBLIOGRÁFICA” NO DIREITO

A concepção do que seja pesquisa científica em direito é objeto de inadequada simplificação nas universidades brasileiras, sendo comum a redução da pesquisa a simples consultas temáticas em revistas e manuais, confundindo-se essa forma de aprofundamento de estudo com investigação científica (Gustin, 2021, p. 41). Esse modo de produção do conhecimento jurídico enraizado na academia se reflete no fazer prático das instituições envolvidas na concretização do direito.

Marcelo Guedes Nunes (2020, p. 21) aponta a existência do que chamou de “halterofilismo bibliográfico”, fruto de um modelo clássico de ciência com origens na antiguidade grega, cuja ideia de conhecimento é determinista, associado à verdade absoluta, avesso à incerteza e à variabilidade. Trata-se de um modelo de estudo do direito centrado nas leis e nos códigos, focado na análise dos sentidos hipotéticos que podem ser atribuídos aos textos normativos, sem preocupação com os resultados práticos que esses sentidos produzem. Ainda segundo o autor, o descolamento do jurista da realidade prática do direito decorre de uma ideia de “jurisprudência mecânica”, segundo a qual as decisões judiciais são pré-determinadas pela lei, sendo que esta pode ser estudada independente da prática dos órgãos jurisdicionais.

Fabio Ulhoa Coelho aponta que, a despeito da possibilidade de uma ciência jurídica, este debate interpretativo não possui caráter científico. Sustenta o autor:

Segundo entendo a questão, dependendo do objetivo do sujeito cognoscente que se debruça sobre a norma, seu conhecimento terá, ou não, estatuto científico. Se visa a compreender as razões pelas quais certa sociedade regeu-se por determinada norma, as conclusões a que chegar podem ser científicas, se adotado o método correto. Mas se o objetivo for compreender como uma norma jurídica deve ser interpretada, as conclusões a que chegar não serão científicas. Ciência, aqui, é o conhecimento cujos enunciados são valoráveis como verdadeiros ou falsos. O valor verdade (descrição fiel do real) é atribuível àquele enunciado submetido à verificação metódica passível de confirmação e reconfirmação. Nenhum enunciado sobre como se interpreta uma norma jurídica atende esta condição. (Coelho, 2019, p. 10)

Nesse sentido, o que geralmente se verifica no âmbito do Direito é o que se pode chamar de “dogmática”, entendida por Marcelo Guedes Nunes (2019, p. 120) como um conhecimento que “dispensa a

verificação sistemática de dados sobre a realidade e usa apenas e tão somente os acervos das bibliotecas jurídicas na construção de um discurso retórico apto a sustentar uma posição”.

No plano “dogmático” limita-se o jurista à elaboração de discursos para sustentar posições já definidas, fruto de sua intuição e não de investigação da realidade, buscando atribuir determinados sentidos às normas jurídicas por meio da manipulação argumentativa de dispositivos legais, posicionamentos jurisprudenciais e citações doutrinárias, intencionalmente selecionados e claramente enviesados (Nunes, 2019, p. 120).

Sem desprezar a importância do plano dogmático na construção do conhecimento e do fazer jurídico, percebe-se que não deve o Ministério Público limitar-se àquela na tomada de decisão estratégica institucional, uma vez que não é capaz de definir a concretude do direito e o resultado da atuação prática ministerial.

### 3 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO COMO CRIAÇÃO DA NORMA

A investigação no campo do direito reduzida à atividade de delimitação dos sentidos hipotéticos de textos normativos, conforme o padrão “dogmático” citado, mostra-se insuficiente ao conhecimento do Direito em razão do caráter criativo do ato interpretativo, uma vez que, a rigor, a norma jurídica não é dada *ex ante* pelas chamadas fontes do direito, mas sim construída durante o processo de aplicação.

Efetivamente, a concepção contemporânea da teoria do direito separa as normas dos textos normativos, sendo estes o objeto da interpretação, ao passo que aquelas são, na realidade, seu resultado, inexistindo correspondência entre o dispositivo e a norma dele decorrente (Ávila, 2013, p. 29).

Segundo Humberto Ávila (2013, p. 31) a atividade do intérprete não se reduz a descrever o significado previamente existentes em dispositivos, mas, ao contrário, a própria construção desses significados se dá por meio do processo interpretativo.

Em linha com esse posicionamento, Alf Ross aponta que o texto, a despeito de ser o ponto de partida do processo interpretativo, não possui em si todo significado decorrente da interpretação:

Toda interpretação do direito legislado principia com um texto, isto é, uma fórmula linguística escrita. Se as linhas e pontos pretos que constituem o aspecto físico do texto da lei são capazes de influenciar o juiz, assim é porque possuem um significado que nada tem a ver com a substância física real. Esse significado é conferido ao impresso pela pessoa que por meio da faculdade da visão experimenta esses caracteres. A função destes é a de certos símbolos, ou seja, eles *designam* (*querem dizer*) ou *apontam para* algo que é distinto deles mesmos. (Ross, 2000, p. 139)

J. J. Gomes Canotilho (2018, p. 1216) indica que o fato do texto ser o primeiro elemento do processo que ele denomina de “interpretação-concretização”, não significa que a letra da lei já contenha a decisão do problema, sendo necessária a verificação de seu conteúdo semântico. A norma não se identifica com o texto, procedendo-se a delimitação do âmbito normativo por meio da atribuição de um significado a ela em atenção aos elementos de concretização relacionados ao problema que carece de decisão. O autor leciona que “o texto da norma aponta para um referente, o que quer dizer constituir o texto um sinal linguístico cujo significado aponta para um universo de realidade exterior ao texto” (Canotilho, 2018, p. 1219)

O teor verbal dos textos normativos impõe previamente os sentidos possíveis de interpretação, determinantes de um quadro de possibilidades delimitado na própria expressão verbal. Entretanto, a interpretação jurídica deve ser vista como “uma determinação normativa-programaticamente adequada

de um critério jurídico do sistema do direito vigente para solução de um caso decidendo” (Castanheira Neves, 2013, p. 115 - 143). Assim, para Castanheira Neves, sendo o caso jurídico o condutor da interpretação, cujo problema condiciona todo o processo, o processo interpretativo opera pela procura e seleção no sistema normativo vigente de um “critério normativo-jurídico” e a determinação do sentido jurídico hipotético dessa norma como critério concreto de decisão.

Trata-se, na realidade, de verdadeiro processo criativo da “norma do caso”, ou, conforme trabalhado por Canotilho (2018, p.1221), a “norma de decisão”. Assim:

Uma norma jurídica adquire verdadeira normatividade quando com a medida de ordenação nela contida se decide um caso jurídico, ou seja, quando o processo de concretização se completa através da sua aplicação ao caso jurídico a decidir (...) Em qualquer dos casos, uma norma jurídica que era potencialmente normativa ganha uma normatividade actual e imediata através de sua passagem a norma de decisão que regula concreta e vinculativamente o caso carecido de solução jurídica. (Canotilho, 2018, p. 1221)

O intérprete e aplicador do Direito, partindo do texto, cujo significado incorporado ao uso linguístico não pode ser ignorado, constrói o significado da norma enquanto a concretiza no caso posto a julgamento (Ávila, 2013, p. 32).

De igual maneira, discorrendo sobre o marco teórico do denominado neoconstitucionalismo, que sustenta encontrar dentre suas grandes transformações o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional, Barroso (2005, p. 12) indica que ao intérprete não cabe apenas a função de revelar, por seu conhecimento técnico, a solução jurídica já contida no enunciado normativo, mas sim coparticipar do processo de criação do direito mediante a valoração de sentido e escolha entre soluções possíveis, completando o trabalho do legislador.

Portanto, os agentes do processo de concretização da norma jurídica, protagonistas no processo de edição da “norma de decisão”, adquirem um papel fundamental, uma vez que eles estabelecem o contato da norma com a realidade; são esses agentes que articulam os processos parciais que integram o processo de concretização da norma, consistente na análise dos dados linguísticos e na análise dos dados reais (Canotilho, 2018, p. 1220 - 1222).

Tais apontamentos levam à conclusão de que a norma jurídica não é dada em abstrato por meio de atos regulamentares prévios ao fato a ser regulado, ao contrário, a norma apenas é criada a partir do confronto das circunstâncias reais do caso a ser decidido com as soluções hipotéticas passíveis de serem extraídas do conteúdo semântico dos textos normativos.

Dessa forma, a investigação dos sentidos hipotéticos dos textos normativos resolve apenas parte do problema relativo à compreensão do “Direito em concreto”, sendo necessário, para além disso, construir modelos capazes de contribuir para a compreensão de porquê os casos postos a julgamento são decididos dessa ou daquela maneira (Nunes, 2019, p. 23).

#### **4 DOGMÁTICA JURÍDICA ENQUANTO TECNOLOGIA**

Sobre a dogmática jurídica, é importante demarcar que por disciplinas dogmáticas adota-se a concepção de Ferraz Júnior, que as classifica como aquelas que “consideram certas premissas, em si arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente” (Ferraz Júnior, 2003, p. 48). Nesse sentido, uma “ciência dogmá-

tica do Direito” possui como objeto o ordenamento jurídico posto, analisando-o como um conjunto de normas que se busca sistematizar e direcionar com a finalidade pragmática de solucionar conflitos (Ferraz Júnior, 2003, p. 82).

Assim, a dogmática jurídica, conforme a concepção referida, possui uma natureza instrumental, voltada a atingir finalidades outras externas ao universo do Direito, notadamente a resolução de casos levados a julgamento, ou mesmo outros fins que sejam possíveis de se alcançar com a operacionalização dos significados normativos e sua concretização de forma intencionalmente dirigida pelo operador.

Ferraz Júnior (2003, p. 85) pondera que houve uma transformação histórica do saber jurídico, que perdeu seus atributos eminentemente éticos, aproximando-se de um saber tecnológico, já que o aplicador, na realidade, opera um corpo de fórmulas persuasivas com a finalidade dirigida a influir no comportamento dos destinatários.

O conhecimento dos textos normativos vigentes e das normas jurídicas hipotéticas extraíveis de suas interpretações possíveis traz consigo também o entendimento quanto aos meios que podem ser utilizados para a solução de conflitos de interesses. Assim, o jurista possui condições de manipular um repertório de textos normativos, princípios, precedentes e posicionamentos doutrinários com o fim claro e consciente de convencer o interlocutor da correção de determinada solução jurídica para casos concretos. (Coelho, 2019, p. 10)

Nesse contexto, podem também ser enquadradas as categorias (cláusulas gerais, princípios, colisões de normas, ponderação e argumentação) com as quais se trabalha nova interpretação constitucional propugnada por Barroso (2005, p. 12) como marco teórico do neoconstitucionalismo, com especial ênfase à *argumentação*. Esta é tida como razão prática nos casos que comportam mais de uma solução, cujo processo de decisão envolve atividade criativa do juiz, devendo o intérprete, entre outras considerações, “levar em conta as consequências práticas que sua decisão produzirá no mundo dos fatos”.

É nesse sentido que Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2023, p. 16) esclarece que a dogmática jurídica pode ser classificada como “tecnologia”, ou seja, ato operacional voltado à tomada de decisão. Nos dizeres do autor:

Desse modo, podemos dizer que a ciência dogmática cumpre as funções típicas de uma tecnologia. Sendo um pensamento conceitual, vinculado ao direito posto, a dogmática pode instrumentalizar-se a serviço da ação sobre a sociedade. Nesse sentido, ela, ao mesmo tempo, funciona como agente pedagógico – junto a estudantes, advogados, juízes, etc. – que institucionaliza a tradição jurídica, e como um agente social que cria a “realidade” consensual a respeito do direito, na medida em que seus corpos doutrinários delimitam um campo de solução de problemas considerados relevantes e cortam outros, dos quais ela desvia a atenção (...)

Nesses termos, um pensamento tecnológico é, sobretudo, um pensamento fechado à problematização de seus pressupostos – suas premissas e conceitos básicos têm de ser tomados de modo não problemático – a fim de cumprir sua função: criar condições para a ação. No caso da ciência dogmática, criar condições para a decidibilidade de conflitos juridicamente definidos.

Destarte, quando dizemos que, desde o século passado, houve uma progressiva assimilação da ciência do direito pelo pensamento dogmático, estamos afirmando a ocorrência de uma assimilação do enfoque científico do direito pelo enfoque tecnológico. (Ferraz Júnior, 2003, p. 85).

Esse caráter tecnológico da dogmática jurídica relaciona-se com o processo interpretativo trabalhado no tópico anterior, pelo qual o estabelecimento da norma jurídica concreta (norma de decisão) não se limita aos sentidos atribuíveis ao texto legal, recebendo influxo de outras naturezas, como típico ato de vontade (ato decisório).

A instrumentalização da dogmática como tecnologia para o atingimento de resultados intencionalmente determinados, conforme trabalhado por Ferraz Júnior (2003), constitui um dos fatores pragmáticos que influenciam a própria administração da justiça, trabalhados por Alf Ross (2000, p. 175). Tratam-se de “considerações baseadas na valoração dada razoabilidade prática dos resultados em relação a certas valorações fundamentais pressupostas” os quais, inclusive, “são colocados em contrastes com fatores exclusivamente linguísticos” extraídos do texto normativo.

É nesse contexto que Ross (2000, p. 175) exorta a necessidade de se admitir claramente que a interpretação é, desde o início, determinada por considerações pragmáticas, não possuindo ponto de partida linguístico independente; quer-se dizer, a aplicação do direito (administração da justiça, como indica Ross) não se reduz a uma derivação lógica a partir de normas positivas. Para o autor, os fatores pragmáticos da interpretação comumente não são admitidos, mas sim escamoteados por meio de técnicas de argumentação, sendo comum que, após optar por uma determinada decisão sob influência desses fatores, o juiz construa uma fachada de justificação que, muitas das vezes, é até mesmo contrária aquilo que de fato o fez decidir (Ross, 2000, p. 182). Segundo o autor:

Essas técnicas de argumentação são recursos integrantes do equipamento de todo jurista experimentado. Ele tem que saber como *justificar* tecnicamente, mediante argumentos interpretativos, a solução jurídica que considera *justa* ou desejável. Seria, porém, um erro aceitar os argumentos técnicos como se fossem as razões verdadeiras.

Estas devem ser buscadas na consciência jurídica do juiz ou nos interesses defendidos pelo advogado. A função dos métodos de interpretação é estabelecer limites à liberdade do juiz na administração da justiça, os quais determinam a área de soluções justificáveis.

É justamente pelo caráter eminentemente tecnológico assumido pela dogmática jurídica, no sentido de conjunto de técnicas voltadas a fins específicos (convencimento, soluções de casos, etc), que a já referenciada “pesquisa dogmática” trabalhada por Nunes (2019, p. 120) limita-se à esquematização dos sentidos hipotéticos possíveis de normas jurídicas, fixando-se o catálogo de “ferramentas” que podem ser utilizadas.

Marcelo Guedes Nunes (2019, p. 134), também referenciando Ferraz Júnior (2003), aponta que ciência e tecnologia se diferenciam por propósitos e meios. **A ciência busca desenvolver modelos representativos da realidade, focada na descrição de objetos e, por centrar-se no problema da veracidade, desenvolve-se pela elaboração de teses passíveis de serem falseadas. Já a tecnologia trata-se das implicações práticas do conhecimento produzido pela ciência, como forma de extensão para conferir-lhe utilidade técnica**, por meio da apropriação dos modelos científicos e a mobilização do saber produzido com o fim de solucionar problemas práticos, alterando ou controlando a realidade.

Ocorre que esse pensamento jurídico dogmático-normativo, em que pese ferramenta útil ao convencimento, pouco contribui para compreensão do direito vigente ou mesmo para possibilitar uma previsibilidade mínima das decisões jurídicas futuras (Ross, 2000, p. 185).

**Ao dedicar-se o jurista unicamente ao plano normativo abstrato e dos sentidos hipotéticos que podem ser atribuídos por argumentação às fontes do direito, toma-se como objeto de estudo a tecnologia derivada sem previamente alicerçar-se um modelo científico explicativo que lhe dê sustentação.** Conclui-se, assim, que a ausência de uma ciência jurídica que realize a descrição de seu objeto e desenvolva modelos representativos da realidade estudada, com uso do método empírico e possibilitando o falseamento das hipóteses levantadas, traz como resultado o estabelecimento de uma dogmática jurídica (tecnologia) incapaz de garantir previsibilidade, por mínima que seja, da aplicação prática do Direito.

## 5 CONTRIBUTOS DO REALISMO JURÍDICO

A escola de pensamento denominada Realismo Jurídico possui suas origens nos Estados Unidos da América, por volta dos anos 1930, entretanto suas bases remontam ao final do século XIX, com a obra de Oliver Wendell Holmes Jr., juiz da Suprema Corte Estadunidense que se afastou de pretensões filosóficas e passou a pensar o Direito em sua aplicação concreta. Sua preocupação era com a previsibilidade das decisões judiciais ao indicar que a função do operador do Direito é antecipar as ordens futuras das cortes. Por outro lado, ainda no início do Século XX a ideia de que o juízo cria o direito, não apenas o declara por meio de deduções lógicas, bem como a crítica ao formalismo teórico jurídico, já eram desenvolvidas por Roscoe Pound e Benjamin Cardozo, outros precursores dessa corrente de pensamento (Nunes, 2019, p. 83).

A partir da primeira metade do Século XX o realismo jurídico passa a se desenvolver tanto nos Estados Unidos da América quanto nos países escandinavos, fundando duas linhas de pensamento relativamente distintas, mas que partem de premissas comuns como a ideia de que **o Direito decorre de fatos sociais e não de idealizações** e a rejeição ao formalismo normativo (Moreira, 2019, p. 185).

O expoente do realismo escandinavo mais conhecido e estudado no Brasil é o professor de Direito na Universidade de Copenhague Alf Ross (1899-1979) (Nunes, 2019, p. 87). Ross defende uma posição intermediária entre uma perspectiva psicológica e comportamentista do realismo, afirmando:

Só é possível atingir uma interpretação sustentável da vigência do direito por meio de uma síntese do realismo psicológico e do realismo comportamental (...). Minha opinião é comportamentista na medida em que visa a descobrir consistência e previsibilidade no comportamento verbal externamente observado do juiz; é psicológica na medida em que a aludida consistência constitui um todo coerente de significado e motivação, somente possível com base na hipótese de que em sua vida espiritual o juiz é governado e motivado por uma ideologia normativa cujo conteúdo nós conhecemos (Ross, 2000, p. 100).

Assim, para Ross ao mesmo tempo que o direito é o que decide os tribunais, que condiciona a “consciência jurídica”, ele também é a própria consciência jurídica, entendida como compreensão intersubjetiva do direito, que condiciona a atuação do juiz. A previsibilidade possível ao direito se encontra em observar como os tribunais decidem (consciência constante no comportamento verbal externado) e estabelecer as relações dos fundamentos utilizados para a decisão (ideologia normativa cujo conteúdo nós conhecemos). E esta relação pode ser investigada empiricamente.

Ross aponta que o jogo de xadrez pode ser tomado como modelo do fenômeno social, já que um grande número de ações individuais em sociedade tem significado relativamente a um conjunto de regras comuns, formando um todo significativo. Já a vigência dessas regras pode ser aferida com base em dois elementos, (i) a efetividade real da regra, que pode ser estabelecida pela observação externa de sua observância, e (ii) a compreensão social da regra como obrigatória (2000, p. 39). Nesse sentido:

Direito vigente significa o conjunto abstrato de ideias normativas que serve como um esquema interpretativo para os fenômenos do direito em ação, o que por sua vez significa que essas normas são efetivamente acatadas e que o são porque são experimentadas e sentidas como socialmente obrigatórias. (Ross, 2000, p. 41)

Portanto, para o autor as normas jurídicas são um conteúdo ideal abstrato que permite compreender o fenômeno jurídico. Entretanto as normas jurídicas e o fenômeno jurídico não são objetos com existên-

cia independente, mas sim aspectos distintos de uma mesma realidade, sendo que um pressupõe o outro. O fenômeno jurídico apenas assim se torna quando posto em relação à norma, e vice-versa.

Desta forma, o direito vigente engloba tanto o direito em ação, ou seja, o que decidem os tribunais e órgãos de aplicação do direito, mas também o esquema de interpretação que permite compreender esse fenômeno jurídico vivo, ou seja, a “consciência jurídica”, entendida como compreensão intersubjetiva do direito, que condiciona, em certa medida, “o direito em ação”.

Em trabalho específico quanto à definição de Realismo Jurídico Riccardo Guastini (2013, p. 1-18) afirma que essa concepção jusfilosófica pode ser compreendida pela conjunção de três teses, quais sejam, ontológica, metodológica e epistemológica. A tese ontológica refere-se a uma perspectiva empirista do fenômeno jurídico, segundo a qual o Direito é um conjunto de fatos sociais e não de entidades abstratas; A tese metodológica: refere-se a uma perspectiva cética da interpretação, segundo a qual a atribuição de significado a textos normativos é uma atividade decisória de construção da norma jurídica. Já a tese epistemológica parte de uma perspectiva distinta do que seja ciência jurídica, excluindo a prática dos juristas acadêmicos que se dedicam à interpretação e construção jurídica, e não à descrição científica do direito; A concepção de ciência jurídica se aproxima da filosófica científica empirista, com descrição do direito vigente e demonstração desta vigência.

O Realismo Jurídico é, portanto, uma corrente de pensamento jusfilosófica que condensa as perspectivas já trabalhadas nos capítulos anteriores, uma vez que aponta a inexistência de cientificidade ao modo comum de se estudar o direito, propugna uma perspectiva cética da interpretação segundo o qual a norma jurídica é construída nesse processo, bem como é compatível com a perspectiva tecnológica da dogmática jurídica.

## **6 A ORDEM JURÍDICA – ORDENAMENTO E COORDENAMENTO**

Marcelo Guedes Nunes (2019, p. 112) desenvolveu um modelo descritivo do que chamou de “Ordem Jurídica” que pudesse abarcar tanto o plano normativo abstrato quanto o plano concreto das normas individuais. A Ordem Jurídica por sua vez é subdividida em dois elementos, o ordenamento jurídico, integrado pelas normas em abstrato, previamente ao processo de interpretação; noutra ponta, encontra-se o ordenamento jurídico, integrado pelas decisões exarada no plano concreto, com produção da norma do caso.

Nunes aponta que a finalidade da disciplina que trabalha (jurimetria) é entender como o ordenamento e o ordenamento se relacionam. Para defini-los, aponta:

Existem alguns traços distintivos que podem auxiliar nessa definição. O ordenamento jurídico se caracteriza por ser: abstrato, pois suas normas não fazem referência a condutas situadas no tempo e no espaço; sistematizador, por operar um mecanismo de controle de inconsistências internas; e hierárquico, já que as normas estão organizadas de acordo com uma ordem de superioridade. Já o ordenamento jurídico se caracteriza por ser: concreto, pois suas normas fazem referência a situações no tempo e no espaço; assistemático, por não operar um mecanismo de controle de inconsistências; e autárquico, porque as normas se encontram todas no mesmo plano e não estão organizadas de acordo com uma ordem de superioridade. Além disso, usualmente o ordenamento tem origem legislativa e o ordenamento origem judiciária. E a ordem jurídica é o resultado da soma do ordenamento e do ordenamento jurídico. (...) Em resumo, o ordenamento tem a função de ordenar soluções predeterminadas para conflitos abstratos, enquanto o ordenamento coordena os inúmeros fatores de influência na aplicação do direito, inclusive co-

mandos emitidos pelo ordenamento, para solução de casos concretos. (...) Por isso a importância de conceituar e estudar o plano do ordenamento jurídico, que é o espaço institucional onde as normas jurídicas são individualizadas e concretizadas. Se o estudo do plano do ordenamento revela os sentidos abstratos das normas promulgadas pelo legislador, a investigação do plano do ordenamento nos mostra se e como essas normas são cumpridas. Portanto, uma disciplina que se propõe a entender de maneira holística como funciona o Direito precisa superar reducionismos. (Nunes, 2019, p. 114/126)

A ordem jurídica é então o fenômeno jurídico em sua inteireza, sendo integrada tanto pelo plano abstrato do Direito, do conjunto de enunciados normativos consistentes do ordenamento, quanto pelo plano concreto, ou seja, o processo de concretização dessas normas e especificação de seu significado normativo.

## 7 VERIFICAÇÃO EMPÍRICA PARA CONHECIMENTO DO DIREITO

A esta altura já parece claro que o estudo do plano normativo (ordenamento jurídico), é condição necessária, mas não suficiente para o adequado conhecimento do direito, sendo necessária também a compreensão do plano concreto (ordenamento jurídico), o que, por sua vez, demanda a utilização do método empírico.

O termo empírico, ou empirismo, é aqui empregado como “a prática filosófica-científica de se chegar a conclusões investigativas por meio da utilização de dados obtidos pela observação da realidade” (Yeung, 2017, p. 249).

Essa perspectiva do que seja conhecimento científico segue a proposição teórica de Karl Popper (2013, p. 38), segundo o qual a ciência empírica se constitui não apenas de sua forma lógica, mas também do seu método peculiar de verificação pela experiência. Para o autor, o critério de demarcação da diferença entre o que ele chama “ciência empírica”, de um lado, e a matemática, lógica e sistemas metafísicos, de outro, é a falseabilidade, ou seja, a possibilidade de se refutar, pela experiência, um enunciado. Por esse ângulo, o método da ciência empírica é compreendido por seu modo de submeter à prova o sistema explicativo proposto (hipóteses, teorias) por meio do falseamento como forma de “selecionar o que se revele, comparativamente, o melhor, expondo-os todos à mais violenta luta pela sobrevivência”.

Ao pormenorizar como se dá o método baseado na falseabilidade que propõe, Popper indica que uma hipótese ou teoria científica apenas poderá ser chamada de empírica se dela decorrer asserções que componham enunciados tidos como falseadores potenciais, ou, nas palavras do autor, “dizemos que uma teoria está falseada somente quando dispomos de enunciados básicos aceitos que a contradigam” “se descobrirmos um efeito suscetível de reprodução que refute a teoria” (Popper, 2013, p. 76).

É preciso ter claro também que as teorias (ou hipóteses) a serem submetidas a teste pelo método empírico admitem diferentes graus de falseabilidade, uma vez que a quantidade de decorrências empíricas da formulação define a quantidade de seus falseadores potenciais, ampliando-se as oportunidades de refutação da hipótese pela experiência (Popper, 2013, p. 99). Dessa forma, a testabilidade de uma teoria admite gradação, o que em parte relativiza a ideia de falseabilidade em função do problema em discussão (Popper, 2013, p. 119).

Tratando especificamente do método científico em ciências sociais, Popper afirma que toda investigação científica começa com um problema. O método das ciências sociais relaciona-se com a busca e proposta de soluções para esses problemas (Popper, 2004, p. 16). Nesse sentido a pesquisa empírica em

ciências sociais refere-se à busca por compreender a realidade como o fim de resolver problemas, investigando-se as causas e correlações que os condicionam e, depois, propor soluções (Nunes, 2019, p. 25).

Nesse contexto, o método das ciências sociais centra-se na observação e descrição dos problemas em estudo, elaboração de modelos explicativos e realização de experimentação de soluções para esses problemas. O modelo explicativo e a solução proposta podem ser submetidos tanto à verificação de resultados, se compatível com o problema e desdobramento da hipótese desenvolvida, ou, ao menos, a críticas lógicas como tentativa de refutação. Assim, “o método da ciência consiste em tentativas experimentais para resolver nossos problemas por conjecturas que são controladas por severa crítica”, além de que “é um desenvolvimento crítico consciente do método de ‘ensaio e erro” (Popper, 2004, p. 16).

Na visão popperiana a crítica sistemática é uma função da lógica dedutiva, ou seja, é por meio da análise da relação de consequência lógica dos enunciados que se busca demonstrar se as afirmações que se critica podem redundar em conclusões inaceitáveis. Assim:

(...) o método da ciência consiste na escolha dos problemas interessantes e na crítica de nossas permanentes tentativas experimentais e provisórias para solucioná-los. Tenho tentado demonstrar, mais além, usando como exemplo duas questões de método muito discutidas nas ciências sociais, de que esta abordagem crítica a métodos (como poderia ser chamada, conduz a resultados metodológicos bastante razoáveis (...) Nas ciências, trabalhamos com teorias, isto é, com sistemas dedutivos. Há duas razões para isso. Em primeiro lugar, uma teoria ou um sistema dedutivo é uma tentativa de explicação e, conseqüentemente, uma tentativa de solução de um problema científico – um problema de explicação. Em segundo lugar, uma teoria, um sistema dedutivo, pode ser criticado racionalmente através de suas conseqüências. É, então, uma solução experimental, o objeto da crítica racional, tanto quanto o sistema de crítica o é para a lógica formal. (Popper, 2004, p. 26-27)

Deste modo, tem-se que, a depender do problema enfrentado em determinada pesquisa científica, bem como das implicações derivadas do modelo explicativo hipotético adotado e soluções propostas, o método a ser utilizado admitirá uma gradação de níveis de falseabilidade, desde a verificação empírica, caso da hipótese sustentada e/ou da solução proposta decorra logicamente conseqüências fáticas observáveis (falseadores potenciais), até a crítica lógica do modelo explicativo e de suas conseqüências.

Não se ignora que a pesquisa em direito, assim como em outras ciências sociais, não é compatível com a realização de experimentos controlados. Entretanto, essa limitação das observações que são possíveis de serem realizadas em ciências sociais não impedem a realização de estudos empíricos observacionais, ou seja, mediante observação da realidade investigada, ainda que não seja possível o controle das variáveis envolvidas (Castro, 2017, p. 39).

O realismo jurídico contribui para a compreensão da possibilidade e necessidade da pesquisa empírica em direito em decorrência de variados fatores, tais como a mudança de uma abordagem exclusiva do plano abstrato da norma para a atuação concreta dos tribunais; a admissão do direito vigente como o direito efetivamente aplicado; a percepção de que a decisão judicial não é uma decorrência de normas abstratas, mas uma convergência de vários fatores normativos, sociais, políticos e ideológicos; a percepção do direito como possuindo um fator de incerteza, decorrente da complexidade do processo de decisão (Nunes, 2019, p. 91).

É por isso que Alf Ross indica que o procedimento de verificação empírica deve ser utilizado também no Direito, devendo as proposições acerca da realidade normativa, ou seja, do Direito vigente, ser

testadas seguindo um método adequado. O direito deve ser visto como uma ciência social empírica. (Ross, 2000, p. 64).

A interpretação de um determinado texto normativo, de ordem material ou processual, e a aplicação da norma dele decorrente apenas podem ser adequadamente conhecidos se o procedimento utilizado para aplicação (processo) e os resultados dessa aplicação forem objeto de observação empírica.

Assim, a tramitação e julgamento de demandas judiciais, os resultados das políticas judiciárias e das estratégias institucionais, ou mesmo a probabilidade de sucesso de uma determinada demanda, enquanto fenômenos concretos de ordem ôntica, não são passíveis de serem investigados por meio de estudo dogmático tradicional do direito, razão pela qual necessário o desenvolvimento de técnicas de levantamento de dados empíricos, uma vez que esta perspectiva “permite investigar o plano concreto do Direito e os espaços institucionais onde as normas são criadas” (Nunes, 2019, p. 26).

Nesse sentido, para viabilizar adequada verificação empírica do objeto de estudo em direito mostra-se necessária a realização da descrição prévia do ordenamento jurídico, mediante enunciados de vigência de determinada norma hipotética que possam ser falseados, submetendo-os posteriormente a testes com fim de tentar sua refutação.

## 8 JURIMETRIA: A ESTATÍSTICA COMO FERRAMENTA PARA CONHECER O DIREITO VIGENTE

A perspectiva exposta até aqui deixou clara a necessidade de estabelecimento de métodos e procedimentos a serem observados na pesquisa em direito com a finalidade de observar a realidade e possibilitar o conhecimento da ordem jurídica. É disso que trata a jurimetria.

Conforme conceituação proposta por Marcelo Guedes Nunes (2019, p. 111) de forma sintética, a jurimetria pode ser compreendida como a “disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica”.

Estatística, por sua vez, é a “ciência” ou o “conjunto de métodos” que tem por objeto “a coleta, organização, descrição, análise e interpretação de dados” (Lock *et. al.*, 2017, p. 17) (Fávero; Belfiore, 2024, p. 1).

As técnicas de coleta, organização e análise de dados típicas da estatística fornecem a metodologia necessária ao Direito para levantamento de dados empíricos necessário a formulação da política judiciária (Coelho, 2019, p. 11), mas não só, fornece mecanismo que permite **buscar um controle mínimo da incerteza do Direito** (Nunes. 2019, p. 81).

Oliver Wendell Holmes Jr., expoente do direito estadunidense e precursor do realismo jurídico daquele país, em discurso proferido ainda em 1895, apontou que “um sistema jurídico ideal deveria traçar seus postulados e a justificativa legislativa na ciência”<sup>1</sup> (Holmes, 1895, p. 411, tradução nossa). Em trabalho diverso datado de 1989, Holmes Jr. (1897, p. 11) apontava que os estudos jurídicos se centravam em grande medida no estudo da história (sistema de *common law*), entretanto o estudo racional do Direito no futuro seria fundamentado na estatística e na economia. Portanto, já se via no pensamento de Holmes Jr. a indicação da estatística como alternativa possível para garantir cientificidade no direito.

<sup>1</sup> An ideal system of law should draw its postulates and its legislative justification from Science.

O primeiro uso da expressão “jurimetria” de que se tem conhecimento foi realizado pelo advogado americano Lee Loevinger no artigo *Jurimetrics, The Next Step Forward* em 1949, havendo clara influência do pensamento realista (Nunes, 2019, p. 93). Neste trabalho, Loevinger (1949), discorrendo sobre as razões pelas quais o grande público não compreende o direito, ainda que este devesse ser um guia de condutas público, indica que:

Aparentemente, nunca ocorreu aos estudiosos do tema que o problema com a lei não é o público, mas os advogados, que o necessário não é publicidade, mas progresso.

O próximo passo no longo caminho do progresso do homem deve passar da **jurisprudência (que é a mera especulação sobre o Direito) para a jurimetria – que é a investigação científica dos problemas jurídicos**. No campo do controle social (que é o direito) devemos pelo menos começar a utilizar a mesma abordagem e os mesmos métodos que nos permitiram progredir no sentido de um maior conhecimento e controle em outros campos. (Loevinger, 1949, p. 406. Tradução nossa).<sup>2</sup>

Verifica-se que desde a origem do termo jurimetria cunhado por Loevinger (1963), a expressão carregava em seu significado uma tentativa de aproximar o Direito do método científico, afastando-o do estudo dogmático de conceitos, tratado pelo autor como “jurisprudência”.

Loevinger (1963, p. 8) aponta que o termo jurimetria foi sugerido para ser utilizado para designar a atividade de investigar problemas jurídicos mediante utilização de investigação com método científico. Em trabalho de 1961 o autor indica que as conclusões científicas são conclusões de probabilidade, esclarecendo que “a ciência não alcança julgamentos, conclusões, ou faz previsões senão em termos de probabilidade”<sup>3</sup> (Loevinger, 1961, p. 196, tradução nossa). Nesse trabalho, a ligação necessária às proposições do falseacionismo de Popper para o estudo científico do direito é apontado pelo autor:

Como uma questão prática, declarações de probabilidade podem ser utilizadas metodologicamente como se fossem empiricamente falseáveis e verificáveis, e estão sujeitas a vários graus de corroboração. O significado dessa diferenciação entre prova e corroboração é que as declarações empíricas nunca se tornam fixas ou absolutas, além de maiores desafios ou investigações. Assim, a ciência permanece um sistema aberto tanto no plano teórico quanto no nível prático. (Loevinger, 1961, p. 196).

No mesmo artigo, Loevinger (1961) realiza também diversas considerações sobre a utilidade da estatística para conhecimento do direito, tanto no cálculo de medidas de dispersão e de tendência central, quanto às ferramentas da estatística inferencial como as medidas de correlação.

Conforme já indicado em linhas pretéritas, a predição de que uma norma jurídica será aplicada é sempre probabilística, e nunca com certeza determinista. O nível da incerteza da aplicação da norma (e do sentido da aplicação), inclusive, varia em níveis a depender do grau de suas condicionantes (Ross, 2000, p. 70). Nesse sentido, a estatística se mostra adequada para estudo do fenômeno uma vez que “utiliza a teoria das probabilidades para explicar a frequência de ocorrência de determinados eventos incertos, de forma a estimar ou prever a ocorrência de eventos futuros” (Fávero; Belfiore, 2024, p. 135).

<sup>2</sup> Apparently, it has never occurred to the professional disciples of the subject that the trouble with law is not the public but the lawyers, that what is needed is not publicity but progress. The next step forward in the long path of man's progress must be from jurisprudence (which is mere speculation about law) to jurimetrics - which is the scientific investigation of legal problems. In the field of social control (which is law) we must at least begin to use the same approach and the same methods that have enabled us to progress toward greater knowledge and control in every other field.

<sup>3</sup> Science reaches no judgments or conclusions, and makes no predictions, except in terms of probability.

A probabilidade, por sua vez, pode ser compreendida como a “medida numérica da possibilidade de ocorrer um evento” “usada como medida do grau de incerteza associada de um fenômeno de interesse” (Yokomizo, 2019, p. 59).

A partir do início da utilização da estatística como método para a pesquisa científica, tem-se uma alteração significativa na relação que os cientistas têm com o objeto de estudo, uma vez que se deixou de buscar verdades absolutas, passando-se a admitir verdades por aproximação. Muda-se o eixo de um ponto de vista determinista, aproximando-se a investigação da probabilidade e controle da incerteza por meio de busca de regularidades, e não de leis naturais deterministas (Nunes, 2019, p. 44-46). Nesse sentido:

Ao contrário das ciências que são definidas por seu objeto, a estatística é uma disciplina definida por sua metodologia e que pode ser aplicada a qualquer objeto passível de experimentação e observação. Na definição de Stephen Stigler “a estatística moderna oferece tecnologia quantitativa para a ciência empírica; ela é uma lógica e uma metodologia para medir a incerteza e para examinar as consequências dessa incerteza no planejamento e interpretação da experimentação e observação. (...) A estatística é uma metodologia de pesquisa que objetiva planejar e realizar testes de hipóteses. O planejamento da pesquisa envolve diversas etapas, incluindo a formulação de hipóteses, a escolha do tipo de teste, a escolha de um nível de significância, a coleta de dados, a determinação do valor crítico e a apresentação dos resultados. (Nunes, 2019, p. 52-53)

Nota-se, portanto, que a estatística fornece a metodologia necessária para a observação da realidade empírica, descrição dessa realidade e predição (por inferência) do comportamento futuro de variáveis. Por essa razão, trata-se de ferramenta que permite a formulação de hipóteses e realização de testes sobre elas, razão pela qual é compatível com a perspectiva de ciência jurídica abordada nesse trabalho, que demanda o falseamento de hipóteses no sentido popperiano, conforme apontado por Loebinger (1961).

Nesse sentido, ao integrar a metodologia estatística ao Direito, a jurimetria possibilita um tratamento diferenciado ao objeto da pesquisa em direito que, por sua vez, viabiliza a realização de testes empíricos sobre proposições quanto à realidade da ordem jurídica. Conforme indica Marcelo Guedes Nunes:

A jurimetria propõe um giro epistemológico, análogo àquele proposto pelos realistas, deslocando o centro de interesse da pesquisa do plano abstrato para o plano concreto. O conceito norteador desse giro é que o Direito efetivo, aquele capaz de afetar a relação entre sujeitos, corresponde às sentenças, acórdãos, contratos e demais ordens jurídicas produzidas no plano concreto. A lei é uma declaração de intenção do legislador, que muitas vezes se mostra plurívoca, contraditória e lacunosa. Para a jurimetria, é no plano concreto que o Direito se revela, sendo a lei apenas um dos fatores – ao lado dos valores pessoais, religião, empatia, experiência pessoal de vida e outros tantos –, capaz de influenciar o processo de concretização das normas do Direito. Por tal razão, o Direito não pode ser reduzido a um conjunto de normas editado por autoridades competentes e deve ser visto, sim, como um aparato de solução de conflitos, no qual a lei desempenha um papel importante, porém não suficiente. (Nunes, 2019, p. 109)

Conclui-se, portanto, que a Jurimetria é instrumento que busca articular a norma jurídica com o resultado prático da normatização, aferindo a efetividade dos enunciados normativos em influenciar as tomadas de decisões pelos julgadores.

## 9 LEVANTAMENTO EMPÍRICO E JURIMETRIA COMO NECESSIDADE NA TOMADA DE DECISÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A partir das considerações desenvolvidas, é possível inferir a necessidade de levantamento adequado de dados empíricos e utilização de jurimetria para fundamentar a tomada de decisão estratégica por parte do Ministério Público e garantir que a instituição efetivamente atinja os resultados que a Constituição da República lhe incumbe.

Certo é que, conforme aponta João Gaspar Rodrigues (2023, p. 6), o Ministério Público é instituição guardiã das promessas constitucionais, integrado em um projeto amplo de transformação social consagrado no art. 3º da Constituição da República, “com o encargo de proteger e efetivar aquela parcela mínima essencial para sobrevivência digna do ser humano em sociedade, que constitui, justamente, os direitos constitucionais fundamentais”.

Efetivamente, conforme expressamente dispõe o art. 129, II, do texto Constitucional, ao Ministério Público compete “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, provendo as medidas necessárias à sua garantia”. Lido este dispositivo à luz do art. 127 da mesma carta política, segundo o qual incumbe ao parquet a “defesa da ordem jurídica, do regime democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, torna-se evidente o dever constitucional da instituição na implementação prática de tais direitos, “adotando as medidas necessárias” a tais fins.

Todavia, “a realidade social é transformada por ações concretas, não por promessas normativas ou institucionais solenes, desprovidas do comprometimento necessário com a dignidade e o mínimo existencial da pessoa humana” (RODRIGUES. 2023, p. 65). Nesse sentido, não deve o Ministério Público limitar-se ao manejo do ferramental da tecnologia jurídica, perdendo-se em debates teóricos sobre a adequada interpretação de comandos normativos abstratos, sob pena de descumprir de seu dever constitucional. O compromisso do *parquet* deve ser com a implementação concreta de direitos, com atingimento de resultados efetivos, observáveis e mensuráveis decorrentes de sua atuação, o que demanda a aplicação de metodologia empírica de coleta de dados sobre os resultados alcançados e utilização dessas informações no planejamento estratégico da instituição.

É nessa perspectiva que a doutrina de resolutividade vigorosamente estimulada pelo Conselho Nacional do Ministério Público demanda a implementação prática de direitos, chegando o art. 1º, § 1º, da Recomendação CNMP nº 54/2017 a apontar que se entende por resolutiva a atuação institucional quando garanta, dentre outros, a “concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público”. Assim, uma perspectiva de atuação institucional calcada em um fazer jurídico dogmático jamais poderá ser compreendida como “resolutiva”, uma vez que a avaliação prática da concretização de direitos apenas pode se dar por meio de observação empírica da realidade.

Esta é a faceta mais óbvia do uso da jurimetria pelo Ministério Público, avaliação de resultados obtidos e produção de dados para tomada de decisões de decisões estratégicas institucionais aptas a garantir uma maior eficácia da atuação da instituição. Mas não é o único uso possível.

Em artigo específico sobre jurimetria, Zabala e Silveira (2014) apontam diversos usos possíveis para a estatística no âmbito do direito, a exemplo: a) fundamentar elaboração legislativa e gestão pública com rigor metodológico; b) fornecimento de subsídios para decisões jurídicas, baseadas no ramo da estatística denominado Teoria da Decisão; c) fornecimento de evidências para instrução probatória baseada em

conceitos e modelos estatísticos; d) análise de viabilidade de ações judiciais; e) avaliação de suspeita de racismo em abordagens policiais, dentre outras implicações.

É importante citar como desdobramento prático do uso de jurimetria no sistema jurídico brasileiro a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635659, em que se fixou quantitativo de maconha a ser apreendida para que se considere a ocorrência de tráfico de drogas, a qual foi em grande medida, embasada em estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria, em que se constatou evidências empíricas de que a diferenciação da adequação típica em tráfico ou uso de drogas recebe influências de fatores não jurídicos como classe social, “raça” e idade da pessoa flagrada com drogas.

Discorrendo acerca do combate ao tráfico de drogas e às organizações criminosas, Maria Fernanda de Oliveira Correa (2024, p. 150) também apontou que a coleta sistemática de dados primários contidas nos processos judiciais nos quais o Ministério Público oficia, assim como a criação de uma base de dados de livre acesso para a instituição, com aplicação de ferramentas de ciências de dados poderão “encontrar padrões que estão ocultos para aqueles que lidam com dados individualmente”.

Um processo penal de resultados, que possibilite uma atuação preventiva e repressiva mais eficiente, é também apontado por Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Pedro Henrique Demercian (2017, p. 21) como um uso adequado da jurimetria, com utilização de análise de estatística para adoção de políticas criminais e de doutrina de segurança pública melhor adaptadas a enfrentarem os problemas reais do fenômeno criminal. Os autores apontam a necessidade de criação de laboratórios de Jurimetria para fundamentar a atuação do Ministério Público na área criminal sem os quais “as políticas criminais se tornariam meramente especulativas, navegando por vagas incertas, seja no âmbito preventivo, seja no tocante à investigação e repressão”.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurimetria é uma ferramenta que possibilita o controle possível sobre a incerteza inerente ao direito, garantindo que a atuação ministerial seja orientada a resultados efetivos.

O uso de metodologia estatística, conforme demonstrado, oferece ao Ministério Público a capacidade de fundamentar suas ações com base em evidências sólidas, promovendo uma atuação mais resolutiva e alinhada com os objetivos constitucionais de transformação social. Além disso, a coleta e análise sistemática de dados empíricos permitem a identificação de padrões ocultos e a formulação de respostas mais precisas e eficazes para os desafios enfrentados pela instituição.

Nesse sentido, evidencia-se ser premente a adoção da jurimetria como rotina de fundamentação da tomada de decisão pelo Ministério Público, integrando métodos estatísticos e empíricos na análise e aplicação do direito para assegurar que a atuação institucional não apenas instrumentalize preceitos normativos, mas também promova resultados concretos e mensuráveis, em benefício da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**. Revista da Faculdade de Direito- UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista De Direito Administrativo*, 240, p. 1–42. 2005. Disponível em <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618> . Acesso em 17/07/2024.

BRASIL. Conselho Nacional do ministério Público. **Recomendação n° 54, de 28 de março de 2017**. Publicação: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p.10-15, edição de 19/04/2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891> . Acesso em 17/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). **Recurso Extraordinário n° 635659**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 26/06/2024. Publicado em 28/06/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>>. Acesso em 17/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 635659**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 26/06/2024. Publicado em 28/06/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145> . Acesso em 17/07/2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed, 22 reimp. Coimbra-Portugal: Almedina. 2018.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **Metodologia Jurídica**: Problemas Fundamentais. Coimbra-Portugal: Coimbra Editora, 2013.

CASTRO, Alexandre Samy de. **O método quantitativo na pesquisa em direito**. In: MACHADO, Maíra Rocha. *Pesquisar Empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Prefácio**. In NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

CORRÊA, Maria Fernanda de Oliveira. **Proposta de base de dados do Ministério Público para Inteligência: um estudo de caso: estatística das Promotorias de Justiça junto às 1ª e 2ª Varas Criminais de Petrópolis/RJ**. In *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* n° 91, jan./mar. 2024. P. 147-191. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-91/artigo-das-pags-147-191>. Acesso em 17/07/2024.

FÁVERO, Luiz Paulo. **Manual de Análise de Dados**: estatística e machine learning com Excel, SPSS, Stata, R e Python. 2. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. DAL POZZO, Augusto Naves; Martins, Ricardo Marcondes; **Diálogos sobre teoria geral do direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GUASTINI, Riccardo. **El Realismo Jurídico Redefinido**. In: *Modelos de Ciência Jurídica*. Org. Alvaro Nuñez Vaquero. Ed. Palestra. Lima, 2013. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5264599/mod\\_resource/content/1/El%20Realismo%20Juri%CC%81dico%20Redefinido%20-%20GUASTINI%2C%20Riccardo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5264599/mod_resource/content/1/El%20Realismo%20Juri%CC%81dico%20Redefinido%20-%20GUASTINI%2C%20Riccardo.pdf) Acesso em 17/07/2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOLMES JR., Oliver Wendell. **Learning and Science**. Discurso de 1895. Republicado na *Minnesota Law Review*. 1946. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent>.

cgi?article=3027&context=mlr. Acesso em 17/07/2024.

HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Path of the Law*. Harvard Law Review 457. 1897. Disponível em: <https://moglen.law.columbia.edu/LCS/palaw.pdf>. Acesso em 17/07/2024.

LOCK, Robin H. **Estatística: revelando o poder dos dados**. Tradução: Ana Maria Lima de Farias, Vera Regina Lima de Farias e Flores. 1ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetric: The Methodology of Legal Inquiry**. 1963. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp>. Acesso em 17/07/2024.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics The Next Step Forward**. 1949. In *Jurimetrics*, vol. 44, no. 4, 2004, pp. 405–08. JSTOR. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/29762866>. Acesso em 17/07/2024.

LOEVINGER, Lee. **Science and Prediction in the Field of Law**. *MULL: Modern Uses of Logic in Law*, vol. 3, no. 3, 1962, pp. 187–205. JSTOR, disponível em: <http://www.jstor.org/stable/29760903>. Acesso em 17/07/2024.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de Moraes. DEMERCIAN, Pedro. **Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro: Agências e Laboratório de Jurimetria**. In Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. v. 11, n. 1. 2017 p. 16-40. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/338](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/338). Acesso em 17/07/2024.

MOREIRA, Mônica Emília. **Realismo Jurídico E Positivismo Jurídico: uma conexão necessária**. *Revista Direito Em Debate*, 28(52), 2019, p. 184–194. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8919>. Acesso em 17/07/2024.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução: Leonidas Hegernberg, Octanny Silveira da Mota. 2ª ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

POPPER, Karl. **A Lógica das Ciências Sociais**. Tradução: Estevão de Rezende Martins. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo: Guardião das Promessas Constitucionais**. In Revista da Escola Superior do Ministério Público da União. V. 1, n. 2, (jul./dez. 2023). Brasília-DF: ESMPU, 2024. p. 59-79. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/revista2/article/view/698>. Acesso em 17/07/2024.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução Edson Bini – revisão técnica Alysso Leandro Mascaro. Bauru, SP: EDIPRO. 2000.

YEUNG, Luciana. **Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais**. In: MACHADO, Maíra Rocha. *Pesquisar Empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

YOKOMIZO, Cezar Akira. **Estatística Aplicada**. 1 ed. Curitiba: IEDES Brasil, 2019.

ZABALA, Filipe Jaeger. SILVEIRA, Fabiano Feijó. **Jurimetria: estatística aplicada ao direito**. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014. Quadrimestral. Disponível em < <https://core.ac.uk/download/pdf/79117757.pdf> > acesso em 17/07/2024.